



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 1105/2019

Manifestação da Comissão Permanente de
Licitações em face da Impugnação ao Edital
da **CONCORRÊNCIA nº 001/2019**
apresentada pela **CONSTRUTORA LDN
LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A **CONSTRUTORA LDN LTDA** inconformada com os termos do Edital do **CONCORRÊNCIA nº 001/2019**, apresentou impugnação que foi recebida no dia 29 de abril de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda da aplicação de BDI reduzido para materiais ordinários de construção da obra, alegando, em síntese, que:

“Nos termos de reiterados julgamentos do Tribunal de Contas da União, consolidados pela Súmula nº253/2010, comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

O art. 9o, §1o, do Decreto 7.983/2013 apresenta comando semelhante ao da Súmula nº 253/2010. Todavia, o §2o do mesmo artigo dispõe que, no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição.

Ante o exposto, são vários pressupostos para que se aplique um BDI reduzido sobre o fornecimento de equipamentos:

- que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;
- que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;
- que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;
- que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

Com relação ao último ponto elencado anteriormente, a representatividade dos itens deve ser apurada por famílias de materiais ou equipamentos fornecidos pelo mesmo fornecedor. Por exemplo, pode-se determinar a representatividade de diversos diâmetros de tubulação de aço carbono, pois se trata de material fornecido pelo mesmo tipo de fornecedor. De modo diverso, não é cabível somar as representatividades do fornecimento das tubulações de aço carbono com o fornecimento de uma bomba, pois são materiais/equipamentos fabricados por empresas distintas.

Nos Acórdãos plenários 1.785/2009 e 2.842/2011, o TCU entendeu que não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção, que não podem ser considerados atividade acessória da execução da obra, pois nada é mais típico à atividade de construção civil do que o fornecimento e instalação desses materiais. **(grifo nosso)**

A orientação do TCU de aplicar BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua de empresa de construção civil, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, eletrodomésticos etc. **(grifo nosso)**

Com base no que foi elencado pelo TCU não cabe adotar BDI reduzido em materiais ordinários de construção da obra, assim como está sendo feito na licitação em todos os itens como: cimento, areia, revestimentos e demais elementos.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia assim se pronunciou:

“Em análise do pedido de impugnação apresentado (fls 961 e 962), notou-se que houve um equívoco por parte do particular ao afirmar que o percentual de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) da concorrência 001 se encontraria erroneamente aplicado, de maneira “reduzida” ou “diferenciada” para “todos” os itens comuns da obra como cimento, areia etc (folha 962), pelo que se expõe a seguir.

Ao se observar a planilha de referência e a tabela de BDIs aplicados nota-se de imediato que não houve aplicação do BDI reduzido de que tratam as referências trazidas pela peça impugnatória em tela e que a diferença entre alíquotas de BDI efetivamente aplicadas à planilha em questão deve-se tão somente à incidência de ISSQN sobre a parcela de mão de obra da planilha, prática já adotada por este Regional em todos os outros processos de contratação de obras e serviços de engenharia tendo inclusive já sido submetida a diversas auditorias internas e externas, que não apontaram quaisquer vícios ou máculas.

Observa-se portanto, que todas as taxas componentes dos BDIs aplicados (sobre materiais e sobre mão de obra) são idênticas entre si, com a única distinção da incidência do ISSQN (que aparece zerada sobre os materiais), por razão que não poderia ser outra senão a própria vinculação ao princípio de legalidade, vez que o código tributário municipal dispõe que base de cálculo será deduzida dos materiais aplicados à obra.

De tal sorte, esta unidade de Engenharia sugere o conhecimento da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, vez que, no presente caso, não se confirmou a veracidade dos supostos fatos imputados ao documento em comento: planilha orçamentária de referência.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante alega que, com base no entendimento do TCU, não cabe adotar BDI “reduzido” ou “diferenciado” em materiais ordinários da construção da obra, entretanto, a Divisão de Engenharia afirma que não houve aplicação do BDI reduzido para os itens comuns e que a diferença entre alíquotas de BDI efetivamente aplicadas à planilha em questão deve-se tão somente à incidência de ISSQN sobre a parcela de mão de obra da planilha. A unidade acrescenta ainda que a prática é adotada por este Órgão em todos os processos de contratação de obras e serviços de engenharia.

Assim, considerando que as taxas componentes dos BDIs aplicados são idênticas entre si, apenas com distinção da incidência do ISSQN, e que não há ilegalidade nas planilhas orçamentárias de referência, não há como acatar o pleito.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito,
nego provimento.

Goiânia, 2 de maio de 2019.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Presidente CPL